



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

### DESPACHO:

Vistos...

1 - Conforme art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67, segue anexo o parecer final, emitido pela Comissão Processante, pela procedência da acusação.

2 - Solicite-se ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, nos moldes do que determina o inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67.

3 – Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **após designado dia e hora**, à Defesa do acusado deverá ser intimada, com **antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas)**, conforme dispõe o inciso IV, do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67, **entregando-se cópia desse despacho e do parecer final emitido pela Comissão Processante**, ficando desde já deferido eventual novo pedido de cópias, conforme deliberado anteriormente nos autos.

4 - No mesmo prazo deverá ser convocado o Vereador suplente, já indicado nos autos, bem como cientificado o Denunciante.

5 – Tudo cumprido, aguarde-se os autos em secretaria até a sessão de julgamento.

São Sebastião da Bela Vista, 21 de outubro de 2025.

FRANCIELE DE OLIVEIRA GOMES NORA LACERDA

Presidente

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA**

### **ATA E PARECER FINAL COMISSÃO PROCESSANTE N.º 001/2025**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2025, às 18:30h, reuniu-se na Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista (MG) à Comissão Processante n.º 01/2025 para proceder com a elaboração do Parecer Final, nos termos do que determina o art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Presentes a Presidente da Comissão, Vereadora Sra. Franciele de Oliveira Gomes Nora Lacerda, o Vereador Relator Alefi Gabriel Januário e o Vereador membro, Sr. João Carlos de Oliveira.

Após a leitura integral do processo, inexistindo quaisquer dúvidas, nulidades ou esclarecimentos, sem qualquer divergência entre os membros, passou o Vereador Relator a elaborar o parecer final pela procedência da denúncia, manifestando-se nos seguintes termos:

#### **VOTO RELATOR:**

Após minuciosa análise dos documentos que compõem a denúncia e de todos os demais que foram juntados durante o decorrer do processo, este Relator reconhece que ocorreu a imputada prática de conduta de quebra de decoro, perpetrada pelo denunciado contra o denunciante, conforme a seguir será exposto e demonstrado.

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Denunciante: Deputado Federal Rafael Tadeu Simões**

**Denunciado: Vereador Guilherme Lúcio de Paiva**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

**Infração em Apuração:** Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Art. 7º, III, do Decreto-Lei n.º 201/67).

A Comissão Processante, no ápice de sua responsabilidade e sob o rigoroso crivo da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e livre convencimento, apresenta seu Relatório Final, imbuído de densidade técnica.

A missão desta Comissão não se limitou à apuração fria dos fatos, mas à defesa intransigente da integridade institucional do Poder Legislativo Municipal, analisando, com eloquência a lei e as provas produzidas.

Por isso, antes de entrar no mérito da denúncia, é preciso destacar que a Comissão Processante durante todo o decorrer do processo sempre atuou para garantir ao Denunciado o seu Direito Constitucional a Ampla Defesa, Devido Processo Legal e ao Contraditório, inclusive recebendo a peça Defensiva e as Razões Finais, mesma que protocolizadas de forma manifestamente intempestiva, além de todos os requerimentos impertinentes que foram realizados, sem qualquer relação com o objeto da denúncia, os quais foram deferidos e acostados nos autos. Portanto, não há qualquer vício ou nulidade a ser declarado de ofício pela Comissão, estando devidamente resguardado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

### **RELATÓRIO**

O Denunciante, Deputado Federal Rafael Tadeu Simões, às fls. 03/08, com documentos de fls. 09/16 e 35/40, ofereceu Denúncia por ato de quebra de decoro parlamentar contra o Denunciado, Vereador Guilherme Lúcio de Paiva, por atos ocorridos em 09 de agosto de 2025, durante a cerimônia oficial de inauguração



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

das obras de revitalização e ampliação do CEMEI, ocorrido nessa cidade de São Sebastião da Bela Vista (MG).

Narra a Denúncia que durante o discurso que proferia o Denunciante sobre as verbas já destinadas e outras indicações por meio de emendas parlamentares de sua autoria, no legítimo exercício de seu mandato, quando, no transcurso da sua fala, teria se dirigido ao Vereador Guilherme Lúcio de Paiva, afirmando que ele não precisaria se preocupar porque o dinheiro iria vir.

Afirma que após, de forma inesperada e injustificada, o Vereador Denunciado teria levantado e se aproximado do palco, aos gritos, teria passado a desferir ofensas pessoais e agressões verbais contra o Deputado Denunciante, interrompendo o ato público e encerrando o discurso, com os seguintes dizeres: *“Seu sem vergonha!”; “Seu cachorro!”*, acompanhado de gestos truculentos e em tom exaltado, em ambiente público e diante de dezenas de autoridades e cidadãos, causando constrangimento generalizado, atingindo a dignidade tanto do Denunciante, como a dignidade da solenidade e instituições envolvidas

Salienta que no mesmo dia o Denunciado teria gravado e publicado em suas redes sociais um vídeo com acusações falsas, sustentando que o Deputado Denunciante apenas prometeria recursos, sem efetivamente enviá-los ao Município, e que as assertivas seriam inverídicas, sem respaldo na realidade, indicando as emendas parlamentares que teria indicado diretamente a São Sebastião da Bela Vista (MG).

Aduz a denúncia que no referido vídeo o denunciado ainda proferiu novos xingamentos e difundia informações falsas, referindo-se ao parlamentar Denunciante como *“um deputado sem caráter, um deputado sem respeito, um deputado que não cumpre o que fala, principalmente no nosso município”*.

Indica como meio probatório ao alegado os vídeos juntados, as atas notariais lavradas e as testemunhas indicadas com a denúncia.

Descreve a denúncia que o Denunciado violou e praticou a conduta prevista no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, afirmando que a Câmara poderá

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)

*Oliverio*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

cassar o mandato do Vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Afirma a denúncia que o Denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara ao interromper a solenidade oficial; ofender publicamente o parlamentar convidado, com termos injuriosos e gestos hostis; difundir informações sabidamente falsas em redes sociais, com nítido interesse de desinformar e macular reputações; associar a imagem da Câmara Municipal a conduta incompatível com padrões éticos mínimos exigidos aos agentes políticos. Afirma a Denúncia não ser o caso de inoponibilidade da imunidade parlamentar, prevista no art. 29, inciso VIII, c.c art. 53, ambos da CF/88, pois não exime a responsabilidade do Vereador perante sua própria Casa Legislativa, quando a sua conduta configurar quebra de decoro ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Sustenta a gravidade e repercussão institucional da conduta perpetrada pelo Denunciado, extrapolando a esfera de ofensa pessoal e alcançando diretamente o prestígio e a credibilidade da Câmara Municipal, diante da difusão dos vídeos pelas redes sociais, indicando o *link*.

Destaca a Denúncia que a falsidade das declarações do Denunciado foi devidamente demonstrada por meio da comprovação das diversas emendas parlamentares (prova documental), comprometendo não somente a honra do parlamentar, mas comprometendo a credibilidade da Casa legislativa, enquadrando-se no inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Por fim, requer o recebimento da denúncia, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 201/67, com a instauração do processo político administrativo previsto no art. 5º do citado Decreto, assegurando os direitos do denunciado e, ao final, seja julgada procedente, com a condenação do Vereador pelo plenário desta Casa à perda do mandato, em razão da quebra de decoro parlamentar e atentado à dignidade da Câmara Municipal, arrolando três testemunhas.

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Acompanhou à Denúncia o título de eleitor do Denunciante; certidão de quitação eleitoral; convite enviado pela Prefeitura para comparecimento ao evento; pen-drive contendo vídeos e áudios, bem como ata notarial.

O denunciado espontaneamente compareceu nos autos em 19/08/2025, fl. 32, solicitando cópia integral da denúncia, o que lhe foi entregue, conforme recibo de fl. 33, no mesmo dia do pedido.

Fls. 37/40, foi juntada a ata notarial na via original.

A denúncia foi lida e recebida por 7 (sete) votos, na 12ª segunda sessão ordinária, realizada no dia 19/08/2025, sendo formada a primeira Comissão Processante, sem qualquer objeção das partes ou dos Vereadores, conforme se verifica da ata de fls. 45/47; Portaria de fls. 48/49 e atas de fls. 43 e 50.

O Denunciado foi devidamente notificado, novamente recebendo cópia integral dos autos, conforme certidão de fl. 52, isso 22/08/2025, porém, se recusou a assinar o recibo, sendo tal fato comprovado pela imagem de fl. 79. Extrai-se ainda que o Denunciado somente quis assinar o recibo em 01/09/2025, conforme fl. 77. Às fls. 54/71, juntada pelo denunciante de documentos comprobatórios das emendas; e à fl. 73, pedido de cópia feito pelo Denunciante.

À fl. 81, novo pedido de cópia integral do denunciado, sendo-lhe novamente entregue, conforme recibo de fl. 82 e certidão de decurso de prazo à fl. 83.

O Vereador e Membro da Comissão Processante, Sr. Pedro Fernandes, apresentou à fl. 85 dos autos um requerimento pedindo a sua saída da Comissão, sendo acatado às fls. 102/103.

O Denunciado apresentou, de forma intempestiva, à sua Defesa às fls. 87/97, com rol de testemunha e documentos de fls. 98/101.

Do despacho de fls. 102/103 à Defesa foi devidamente notificada, conforme certidão de fl. 105.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Novo sorteio para substituição do Membro da Comissão ocorreu na 14ª sessão ordinária, de 16/09/2025, conforme ata de fls. 141/142 e Portaria de fl. 143, sem qualquer objeção das partes e Vereadores.

Em 22/09/2025, conforme ata de fl. 113, à nova Comissão Processante se reuniu, com a substituição do Vereador Pedro Fernandes pelo Vereador Membro, João Carlos de Oliveira, passando em seguida ao relatório do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, com a apreciação da Defesa apresentada pelo Denunciado, conforme se extrai das fls. 114/120, tendo sido rechaçada as teses levantadas na peça Defensiva, apenas concedendo-se um prazo ao Denunciante para apresentar a Denúncia com nova assinatura digital ou de próprio punho, o que ocorreu às fls. 130/135.

Designou-se audiência de instrução para o dia 30/09/2025, às 09h, sendo as partes científicadas, conforme fls. 122/123. Conforme fls. 151/163 ocorreu a audiência de instrução, com a oitiva das três testemunhas constantes na Denúncia e da testemunha arrolada pelo denunciado, tendo, ao final, sido interrogado o Denunciado, garantindo-se a ele todos os seus direitos inerentes, conforme se verifica das fls. 161/163, sendo ainda requerido pela Defesa alguns pleitos, os quais foram devidamente deferidos, conforma ata de fl. 151.

Fl. 169 foi oficiado o Cartório Eleitoral, solicitando informações do suplente do Vereador Pedro Fernandes, conforme resposta de fl. 223. À fl. 171 o Denunciado solicitou e recebeu atualização das cópias, apresentando novo requerimento à fl. 173, no dia seguinte a audiência, assim como à fl. 181, dois dias depois da audiência, sendo deliberado à fl. 174 e 182 dos autos.

Fls. 177/180; 185/204 aportaram as respostas aos ofícios, conforme certidão de entrega de fl. 205, tendo o Denunciado sido notificado para ciência e apresentação das razões finais escritas.

Às fls. 210/215 juntou-se os comprovantes de pagamento da locação do galpão, com envio ao denunciado, conforme fl. 216.

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)

*João Carlos de Oliveira*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

O Denunciado, por intermédio de seu advogado, opôs embargos de declaração às fls. 225/226, sendo rejeitados às fls. 228/234, com notificação/intimação da Defesa à fl. 235 e documentos de fls. 236/239.

À Defesa do denunciado ofertou novo requerimento à fl. 241, sendo indeferido à fl. 265/267 bem como finalmente e de forma intempestiva, as razões finais foram apresentadas às fls. 246/255, cientificando-se à Defesa à fl. 258, vindo os autos para deliberação.

Eis o breve relato dos fatos e do processo.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

O objeto deste Processo de Cassação reside na apuração de conduta do Vereador Guilherme Lúcio de Paiva, denunciada em 18 de agosto de 2025 pelo Deputado Federal Rafael Tadeu Simões.

A denúncia narrou a interrupção abrupta e tumultuária de uma solenidade oficial em 09 de agosto de 2025, marcada pelo proferimento de ofensas pessoais de natureza grave ("Seu sem vergonha!", "Seu cachorro!") e a subsequente reiteração das injúrias e difusão de desinformação em redes sociais.

A Câmara Municipal, em um ato de responsabilidade política e por obrigação legal, recebeu a denúncia em 19 de agosto de 2025 por sete votos favoráveis.

Desde a fase embrionária, esta Comissão Processante pautou-se pelo mais estrito Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV, CF/88), assegurando a Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/88) e o Contraditório. O Denunciado foi formalmente notificado e teve cópia integral dos autos disponibilizada.

Não apenas recebemos a Defesa Prévia, embora intempestiva (apresentada em 10/09/2025 após o prazo encerrado em 04/09/2025), mas também acolhemos e



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

deferimos o recebimento da maioria de seus requerimentos de diligência e produção de prova.

Um marco inafastável da lisura do procedimento foi a imediata destituição do Vereador Pedro Fernandes da Comissão, a partir de áudios que supostamente indicavam a sua possível parcialidade, substituindo-o por sorteio e mantendo a imparcialidade do corpo julgador.

As Alegações Finais apresentadas pelo Denunciado apresentaram alegações de nulidades formais e arguição de impedimentos por presunção, buscando tumultuar o processo com questionamentos já superados ou juridicamente insubsistentes.

Argumentos sobre a falta de assinatura, o vício no sorteio, a inexistência de reunião para a eleição da Mesa da Comissão e o alegado "rabo preso" de outros Vereadores com o Executivo demonstram o desespero processual de quem se vê confrontado pela força da prova.

A instrução foi completa, com oitiva de testemunhas da denúncia (Secretária de Saúde, Secretária de Educação, Gerente de Esporte) e da defesa, e o interrogatório do Denunciado, consolidando a convicção desta Comissão sobre a materialidade e autoria da infração ético-disciplinar.

Resta inconteste que a conduta do Vereador Guilherme Lúcio de Paiva feriu de morte a dignidade do Poder Legislativo, devendo o mérito do seu ato ser levado ao julgamento político dos seus pares.

As teses de defesa, ao serem confrontadas com o plexo normativo e probatório, ruirão irremediavelmente, confirmando o imperativo de responsabilidade política.

### **TESES DEFENSIVAS CONTIDAS NA PEÇA DE DEFESA INICIAL.**

Reporto-me ao que já foi deliberado pela Comissão às fls. 113/120, no que tange as preliminares levantadas na Defesa inicial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

### DENÚNCIA SEM ASSINATURA:

O vício já foi sanado pelo Denunciante, o qual apresentou nova Denúncia, assinada de próprio punho, conforme fls. 130/135, nada tendo a se deliberar, em estrita observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, nenhuma nulidade processual deve ser declarada sem que haja prejuízo para as partes. Insiste, novamente, o Denunciado em alegar que a Denúncia não possuía assinatura válida e que ela teria sido protocolizada por terceiros, o que não afeta em nada o seu teor. Ao contrário do que afirma o Denunciado, o mesmo, das diversas vezes que recebeu a cópia integral dos autos, tomou ciência de que o Denunciante cumpriu a determinação da Comissão às fls. 130/135.

A tese de que a denúncia não possui autenticidade por não conter um sistema de verificação em sua cópia impressa e por ter sido protocolada por terceiro é juridicamente anacrônica e processualmente desprovida de eficácia.

O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 exige que a denúncia seja apresentada por qualquer eleitor, por escrito e devidamente identificada. O documento, em sua essência, identifica o Denunciante (Dep. Federal Rafael Tadeu Simões), fornece seus dados pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor) e seu endereço profissional, e contém uma assinatura na última folha, cuja autenticidade formal compete ao signatário. A tese de que a falta de QR Code ou sequência alfanumérica descaracteriza a denúncia impressa é uma exigência formalista não prevista na lei e que ignora a presunção relativa de veracidade de documentos subscritos e juntados em procedimentos públicos. A identidade do Denunciante e a autoria da manifestação nunca estiveram sob dúvida razoável nos autos.

Ainda, o ingresso físico da denúncia na Casa, por intermédio de terceiro (mulher, conforme a defesa aponta), é um fato juridicamente neutro. O que importa é a autoria intelectual e material da peça, e não quem a portou e protocolou. O Direito Administrativo, em especial o Sancionador, é regido pelo Princípio da

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, Nº 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)

*Rafael Tadeu Simões*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Instrumentalidade das Formas (Art. 277 do CPC, aplicado subsidiariamente) e pelo Princípio da Finalidade. Tendo o ato atingido sua finalidade (instauração do processo e ciência do Denunciado) e não havendo prejuízo, qualquer falha formal remanescente é irrelevante.

A defesa não logrou demonstrar nenhum prejuízo concreto decorrente da suposta falta de autenticidade. O Denunciado apresentou defesa prévia e razões finais, exercendo o Contraditório em plenitude. Não há nulidade sem prejuízo. Além disso, a Comissão, em ato de máxima cautela (Art. 76 do CPC), determinou a notificação do Denunciante para sanar o vício, o que eliminou qualquer dúvida razoável sobre a subsistência do ato, tornando a reiteração desta preliminar nas alegações finais uma manifestação processual abusiva e manifestamente protelatória. A denúncia foi lida e recebida pelo Plenário em 19/08/2025, sendo o ato de recebimento o que confere validade ao procedimento, não a forma da assinatura.

### **VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DO DECRETO-LEI 201/67:**

A tese de violação a art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 já foi rejeitada às fls. 113/120, pelo que, reporto-me ao que lá foi decidido, eis que o sorteio foi realizado em estrita observância ao que dita o art. 58 da CF/88 e a própria jurisprudência do TJMG e STF, as quais reconhecem como válidas e favoráveis ao próprio denunciado. Importante destacar novamente que da leitura de ambas as atas que realizaram as votações dos membros da Comissão, não houve qualquer objeção ou irresignação do Denunciado, o qual concordou expressamente, inclusive aprovando a ata sem qualquer objeção. Veja que:

- 1) Todos os vereadores desimpedidos participaram do sorteio;**
- 2) Todos os vereadores concordaram com a forma de realização do sorteio;**

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)

*Oliveira*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

3) O próprio denunciado concordou com a forma que se procedeu o sorteio, com os vereadores que participaram do sorteio, e ainda, ele mesmo anui e aprovou a forma que se realizou, bem como a ata da reunião que ocorreu o sorteio, não havendo qualquer objeção.

Em observância à teoria dos atos próprios (ou proibição do *venire contra factum proprium*) é vedado às partes exercer um *status* jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente, fica mantida a anterior decisão, pelos seus próprios fundamentos.

A arguição de que o sorteio da Comissão Processante foi nulo por ter respeitado a proporcionalidade partidária é técnico-juridicamente improcedente e confronta a própria jurisprudência constitucional.

O art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67 impõe o sorteio "**entre os desimpedidos**". O silêncio do Decreto-Lei quanto à metodologia do sorteio não significa vedação ao uso de critérios que busquem a legitimidade. A adoção da proporcionalidade partidária (**a exemplo do Art. 58, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por analogia**) é o meio mais democrático e isonômico para a composição de qualquer órgão colegiado do Poder Legislativo. Este critério tem sido validado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) como forma de garantir a pluralidade e afastar a hegemonia da maioria, o que, *in casu*, beneficia a lisura do processo. A tese da defesa ignora o moderno Direito Constitucional Processual.

### **INEXISTÊNCIA DE ELEIÇÃO PARA OS CARGOS:**

No mesmo sentido, a tese de que não houve eleição para Presidente e Relator da Comissão Processante, bem como que a suposta eleição não teria ocorrido foi rechaçada, pelo que, a mantenho pelos mesmos fatos e fundamentos, aliada a nova



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

eleição ocorrida à fl. 113 dos autos, suprimindo qualquer alegação de nulidade, a qual não existiu.

A alegação de que não houve eleição "desde logo" do Presidente e Relator, e que o Vereador Pedro Fernandes teria confessado a "inexistência de reunião", já foi analisada e refutada por esta Comissão. A deliberação para a eleição ocorreu e foi formalizada. O próprio Denunciado, ao arguir o impedimento do Vereador Pedro Fernandes por áudio, deu causa à dissolução parcial da Comissão. A destituição e a substituição do membro por sorteio (Vereador João Carlos de Oliveira), seguida pela ratificação dos atos anteriores, sanou ad cautelam qualquer resquício de falha formal. O processo não pode ser penalizado por vícios sanáveis que não afetaram a defesa, sob pena de consagrar-se o formalismo oco que a moderna ciência do Direito repudia.

O Denunciado participou ativamente da sessão de recebimento e sorteio, e aprovou a Ata que registrou a forma de composição da Comissão. Ao questionar a legalidade do sorteio nas Alegações Finais, o Denunciado incide em comportamento contraditório (Art. 5º do CPC). A conduta de aprovar um ato e, posteriormente, renegá-lo para buscar a anulação do processo, caracteriza má-fé processual e é vedada pelo princípio do *venire contra factum proprium*. A tese, portanto, é rechaçada pela preclusão lógica.

### **IMPEDIMENTO DO VEREADOR PEDRO PARA VOTAÇÃO:**

Sobre a alegação, a mesma já foi deliberada com a sua saída, bem como inclusive já ocorreu a ordem para convocação do suplente, não tendo o Vereador qualquer contato com os autos, razão pela qual mantenho a rejeição.

A arguição de suspeição dos Vereadores em face de vínculo com o Prefeito carece de lógica jurídica elementar. O bem jurídico ofendido neste processo é o decoro e a dignidade do Deputado Federal Rafael Simões e da Câmara Municipal.

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, Nº 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

O Prefeito não é o Denunciante, não é o ofendido, nem é parte processual. As ofensas ("*Seu sem vergonha!*", "*Seu cachorro!*") foram dirigidas ao Deputado Federal.

Não há prova nos autos de que o Prefeito tenha intervindo diretamente para forjar o processo ou influenciar votos. A ausência de vínculo direto do Prefeito com o objeto da ofensa e com a denúncia dismantela a tese de parcialidade. A Defesa incorre em um erro de premissa maior: a inimizade política entre o Denunciado e o Prefeito não torna automaticamente os Vereadores neutros ou, por presunção, os vincula ao Prefeito no julgamento de uma infração ética contra um terceiro (o Deputado). O Prefeito sequer é testemunha no procedimento.

O principal argumento de fundo da defesa, o impedimento da maioria dos Vereadores por suposta subordinação ao Prefeito ("rabo preso"), é politicamente articulado, mas juridicamente falível, pois se baseia em mera presunção de parcialidade.

O art. 14 da Lei 9.784/99 exige que o impedimento (vínculo objetivo com o objeto) ou a suspeição (vínculo subjetivo com as partes) seja provado e não presumido. O Denunciado inverte o ônus da prova, exigindo que os Vereadores comprovem sua idoneidade perante meras ilações de ordem política, o que é inadmissível.

Os vínculos apontados pela defesa, ao serem confrontados com a prova documental nos autos, são juridicamente regulares:

**\* Vereador Alefi Gabriel Januário (Relator):** É servidor contratado por Processo Seletivo Público (Agente Comunitário de Saúde) desde 2019, com sucessivas prorrogações. A vinculação legal ao cargo público não o torna servo do Prefeito no exercício do múnus político de julgar o decoro de um colega.

**\* Vereador Antônio Aparecido de Godoi:** Possui um contrato de locação privado de imóvel com a empresa Valdemir Batista (Mika). A sugestão de que o pagamento de R\$ 6.200,00 seria, na realidade, pago pelo Prefeito configura ilação

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

desprovida de prova documental e insere-se no campo da mera conjectura política, sendo a relação de aluguel estritamente privada e, portanto, alheia ao impedimento legal.

**\* Parentes de Outros Vereadores (Gerson, Eliseu, Quedes):** Os documentos atestam que Maria Luiza Balbino Lacerda (esposa do Presidente) é professora efetiva desde 2000, e Kelly Cristina dos Santos Borges (esposa do Vereador Eliseu) é Auxiliar de Serviços Gerais efetiva desde 2019. O fato de haver prorrogação de contrato temporário (irmã do Vereador Quedes) ou suposto "desvio de função" (o que é matéria para a esfera trabalhista) não macula a imparcialidade do Vereador no julgamento político-disciplinar, que é de natureza ética e não pessoal.

**\* Afastamento do Único Vício Comprovado:** A destituição do Vereador Pedro Fernandes demonstrou a vigilância ativa desta Comissão em garantir a imparcialidade, sendo o único caso onde a teria ocorrido a suposta parcialidade subjetiva foi comprovada via áudio.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Denunciado alega cerceamento de defesa, pois tinha o objetivo de fazer prova de que diversos dos atuais Vereadores são impedidos de apreciar qualquer matéria envolvendo processo administrativo de cassação do denunciado, por existir esposas e irmãos em desvio de função. Afirma, ainda, que os referidos desvios de função foi uma estratégia adotada pelo atual Prefeito para colocar os vereadores na coleira, pois se não fizessem o que ele quer, perderiam os carguinhos.

Desta forma, por ser o Denunciado o único alçoz do Prefeito e pela amizade que esse teria com o Denunciante, estaria usando dos vereadores.

O argumento é fraco, anêmico, sem qualquer fundamento ou base legal!



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

A uma que o Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista (MG) não é parte nesse processo, sendo que as partes são Denunciante e Denunciado.

A duas que todos os ofícios e requerimentos realizados pelo Denunciado foram deferidos, cumpridos e juntados aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de Defesa.

A três que, a tese levantada pela Defesa de que os Vereadores estariam impedidos de votar o presente processo em razão de possuírem parentes na Administração e o Prefeito ser amigo do Denunciante, o que por si só trazia um impedimento, não restou comprovada pelo Denunciado, ônus que lhe incumbia.

Alegou-se muito, mas nada se comprovou, o que é o mesmo que nada no direito! Desta forma, sem delongas, forte nos argumentos acima, afasto a malsinada alegação de cerceamento de defesa.

A defesa alega cerceamento por não ter sido juntada a gravação integral do discurso do Denunciante, afirmando que a Secretária de Educação, Sra. Andresa Cristina Carneiro Vilela, teria "mentido" ao dizer que a gravação não existia, após tê-la confirmado no depoimento.

A essência do ato processual repousa no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67: **proferir ofensa pessoal e faltar com o decoro**. A Ata Notarial, trazida aos autos pela acusação, registra a provocação do Denunciante e, mais importante, a reação injuriosa do Denunciado ("Seu sem vergonha!", "Seu cachorro!").

A prova da provocação já está nos autos!

**O que se pune é o excesso do Denunciado, que ultrapassou o direito à resposta e o limite da crítica política razoável.** A não localização da gravação integral pela Secretaria de Educação é um fato meramente material, que não invalida a prova testemunhal uníssona de que o Vereador, de fato, proferiu as ofensas e tumultuou o evento, nem a prova documental (Ata Notarial e vídeos em redes sociais). O Denunciado não pode alegar cerceamento de defesa por uma prova



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

que, mesmo que existisse, apenas confirmaria a provocação, mas não justificaria a sua reação antijurídica.

Ademais, caberia o denunciado trazer tal prova, posto que referido documento, se existente, encontra-se na posse de terceiro, o qual é estranho ao procedimento, portanto, incumbindo ao denunciado a providência. A Comissão, ao oficiar a Secretaria de Educação a pedido da defesa, cumpriu seu dever de cooperação, sendo o resultado da diligência (a negativa de posse da íntegra) um fato contra o qual o Denunciado deve se insurgir por outros meios, e não alegando nulidade no processo. A Defesa, ademais, teve pleno acesso ao vídeo original (Doc. 5) e à Ata Notarial.

A Sra. Andresa Cristina Carneiro Vilela, Secretária de Educação, afirmou em depoimento que os discursos são gravados, mas que não sabe se ocorreu filmagem integral do evento pela prefeitura. Posteriormente, em ofício, ela esclareceu que não possui qualquer gravação do discurso. Não há contradição entre "os discursos são gravados" (referência genérica à prática) e "não tenho a gravação em minha posse" (referência específica ao documento). A alegação da defesa de que a Secretária "mentiu" é uma acusação grave e leviana, desprovida de qualquer prova, e não pode ser acolhida. O Denunciado tentou, sem sucesso, tumultuar o processo com alegações de crime e má-fé contra a testemunha.

### **IMPEDIMENTO E INIDONEIDADE DOS VEREADORES MEMBROS DA COMISSÃO.**

Mais uma vez o Denunciado afirma que os membros da Comissão Processante seriam pessoas com impedimento e inidôneas para participarem da Comissão, ao argumento de que a primeira reunião não tivesse existido.

No que tange a esse argumento, reporto-me ao já deliberado e decidido quanto a alegação de que a reunião não teria ocorrido, pelo que, a afasto de imediato.

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

### **DO IMPEDIMENTO DE VEREADORES PARA PARTICIPAR DA VOTAÇÃO DA DENÚNCIA E DEMAIS VOTAÇÕES.**

Insiste o Denunciado em alegar que os vereadores estariam impedidos de votarem no processo, eis que possuem ligação direta com a atual administração pública.

Mais uma vez, reporto-me ao que acima foi decidido. Inexiste fundamento legal.

Repita-se: O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista (MG) **não é parte nesse processo**, sendo que as partes são Denunciante e Denunciado.

A tese levantada pela Defesa de que os Vereadores estariam impedidos de votar o presente processo em razão de supostos vínculos com a administração pública não tem como prosperar (locação de imóvel a terceiros estranhos a lide ou parentes que trabalham na Administração).

A Administração Pública e o Prefeito Municipal não são partes nesse processo, não havendo qualquer comprovação por parte do Denunciado que comprometesse a imparcialidade dos vereadores, razão pela qual improcede o argumento.

No que tange a esse argumento, reporto-me ao já deliberado e decidido acima, pelo que, a afasto de imediato.

### **DOS ATROPELOS DO PROCESSO.**

De modo genérico, sem qualquer indicação fatídica, o Denunciado abre um tópico dizendo que atropelos ocorreram no processo, todavia, não aponta qual, onde qual é o prejuízo acarretado para à Defesa, razão pela qual, forte nos argumentos já lançados acima, impõe-se a rejeição, eis que desprovido de qualquer outro fundamento legal.

### **MÉRITO.**

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

A tese da imunidade parlamentar, reiterada nas Alegações Finais, não se sustenta diante da materialidade e da gravidade dos fatos comprovados, que demonstram o abuso de prerrogativa.

A imunidade material (art. 29, VIII, CF/88) não é um salvo-conduto para a desordem, a injúria pessoal, ou a difusão de calúnias. O E. STF já estabeleceu que a imunidade cessa quando a manifestação exorbita manifestamente os limites da crítica política e incide o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa.

O Denunciado não pode invocar o manto da imunidade para justificar:

**\* Ataque Pessoal e Injúria:** Chamar o Deputado Federal de "Seu sem vergonha!" e "Seu cachorro!" constituem injúria pessoal, que é incompatível com o decoro.

**\* Tumulto Institucional:** Interromper solenidade oficial de inauguração do CEMEI, na presença de autoridades, pais e crianças, é um ato de incivilidade gravíssima que macula a solenidade e a imagem do Legislativo.

**\* Desinformação e Ataque à Honra Objetiva:** Difundir vídeos em redes sociais afirmando que o Denunciante é "sem caráter" e não envia verbas, quando os autos comprovam o contrário (R\$ 3,1 milhões em emendas), configura ato de desinformação deliberada, o que é a antítese do decoro político.

A instrução demonstrou a conduta indecorosa de forma robusta e inatacável:

**\* Confissão e Ata Notarial:** O Denunciado confessou ser o autor dos xingamentos e dos vídeos em redes sociais, nos quais reitera as ofensas e as acusações.

**\* Testemunho de Luciana Hart Ferreira (Secretária de Saúde):** "presenciou o Vereador Guilherme levantar e aproximar do palco aos gritos e desferindo agressões verbais contra o denunciante, respondeu que sim, que ocorreu isso e foi constrangedor".

**\* Testemunho de Andresa Cristina Carneiro Vilela (Secretária de Educação):** "respondeu que sim [presenciou os fatos], que o sr. Deputado estava

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

proferindo o seu discurso falando que mandaria uma verba para o município e que citou o nome do vereador Guilherme, afirmando que iria mandar a verba; que ele não precisaria se preocupar, o vereador, por sua vez se aproximou do palco, não gostando de ter sido citado, estando nervoso e utilizando de xingamentos, como 'cachorro' e 'sem vergonha'".

**\* Testemunho de Gláucio Marciano (Gerente de Esportes):** "presenciou o Vereador denunciado se dirigindo ao denunciante e proferindo os seguintes xingamentos 'seu cachorro' e 'seu sem vergonha'; que o evento era oficial da prefeitura e contava com diversas autoridades e cidadãos".

**\* Testemunho de Mayara Demasceno Luiz Marques (Defesa):** Embora tenha alegado provocação e coação para ir ao evento, ela confirmou que "presenciou o Vereador denunciado ter proferido contra o denunciante os seguintes dizeres 'seu cachorro', 'seu sem vergonha'".

O fato de a ofensa ter sido proferida em um "ambiente político" não a torna menos indecorosa. A gravidade da conduta ultrapassou a esfera pessoal e atingiu o prestígio e a credibilidade do Legislativo Municipal, portanto, após encerrada a instrução processual, verifica-se que **a Denúncia é procedente.**

Dispõe o art. 7º do Decreto-Lei 201/67:

**“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”.**

A denúncia ofertada contra o Vereador Guilherme Lúcio de Paiva imputa a ele a prática das condutas previstas no inciso III, do referido art. 7º, ou seja, o



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Denunciante afirma que o Denunciado “Procedeu de modo incompatível com a dignidade, da Câmara e/ou faltou com o decoro na sua conduta pública.”.

Cabe-me analisar ambas as descrições.

No que tange a alegação de que o Denunciado teria procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara, tenho que a Denúncia é procedente.

Afirmou a Denúncia que após o seu discurso, de forma inesperada e injustificada, o Vereador Denunciado teria levantado e se aproximado do palco, aos gritos, passando a desferir ofensas pessoais e agressões verbais contra o Deputado Denunciante, interrompendo o ato público e encerrando o discurso, com os seguintes dizeres: “Seu sem vergonha!”; “Seu cachorro!”, acompanhado de gestos truculentos e em tom exaltado, em ambiente público e diante de dezenas de autoridades e cidadãos, causando constrangimento generalizado.

Inicialmente, registro que TODOS os Vereadores dessa Casa se faziam presentes no dia, no ato e na Cerimônia, portanto, TODOS ocularmente presenciaram o ocorrido, sequer necessitando de instrução processual para melhor análise do caso vertente. Todavia, a prova documental que acompanha à Denúncia, corroborada pela prova oral que confirmou o ocorrido, aliado a confissão parcial do denunciado, o qual disse ser o autor dos vídeos e que os mesmos são verdadeiros, selado pela presença desse Vereador ao ato, impõe a procedência da denúncia, eis que o Denunciado, no meio do ato público, perto de crianças, famílias, autoridades, população, ao gritar ao Denunciante os dizeres: Seu sem vergonha!; “Seu cachorro!”, acompanhado de gestos truculentos e em tom exaltado, em ambiente público e diante de dezenas de autoridades e cidadãos, indiscutivelmente causou constrangimento generalizado, eis que TODOS que ali se faziam presentes se sentiram constrangidos, inclusive os Vereadores dessa Casa. Portanto, o Denunciado, com essas atitudes, procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

A tese de legítima defesa levantada pelo Denunciado de que primeiro ele teria sido provocado pelo Denunciado não se mostra crível, pois em momento algum o Denunciante insultou, humilhou ou constrangeu em público o denunciado, ato que, em tese, poderia ser tratado como legítima defesa, o que não se aplica no presente caso, eis que institutos distintos.

Indiscutivelmente o Denunciado atingiu a dignidade tanto do Denunciante, como a dignidade da solenidade e da própria instituição Câmara, já que TODOS os vereadores se faziam presente quando o vereador agiu de modo incompatível com o seu decoro de Vereador.

Não bastasse o ocorrido, posteriormente o Denunciado gravou e publicou em suas redes sociais um vídeo com acusações falsas, sustentando que o Deputado Denunciante apenas prometeria recursos, sem efetivamente enviá-los ao Município, fato por ele confessado em seu interrogatório, bem como pela prova documental que comprova o envio das emendas ao Município.

Vale registrar que no referido vídeo o Denunciado ainda proferiu novos xingamentos e difundia informações falsas, referindo-se ao parlamentar Denunciante como **“um deputado sem caráter, um deputado sem respeito, um deputado que não cumpre o que fala, principalmente no nosso município”**, mais uma vez atingindo a dignidade de todos os Vereadores, da Câmara como instituição, do Denunciante e dos que assistiram.

Não se tratar aqui de mera discussão política ou de imunidade parlamentar, mas sim de graves ofensas contra a honra do Denunciante, propaladas em público, durante o evento público, bem como posteriormente, na rede mundial de computadores, em suas redes sociais, comprovando de demonstrando o dolo do Denunciado em ofender o Denunciante.

Observa-se que o Denunciado, ao propalar em suas redes sociais que o Denunciante era **“um deputado sem caráter, um deputado sem respeito, um deputado que não cumpre o que fala, principalmente no nosso município”**,

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)

*Oliver*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

indiscutivelmente faltou com o decoro na sua conduta pública, diante da farta prova trazida aos autos.

Ao contrário do que alega o Denunciado, as testemunhas arroladas pelo Denunciante foram devidamente advertidas e não foram contraditadas em audiência, razão pela qual possui validade e valor como qualquer outra prova.

Insiste o Denunciado de que a testemunha Andresa Cristina teria mentido ao afirmar que havia gravações integrais do evento, porém, da leitura acurada de seu depoimento, não é isso que se extrai, *in verbis*:

“(…)  
*que havia várias filmagens de várias pessoas no local, **mas não sabe se ocorreu filmagem integral do evento pela prefeitura**; que tinham três pessoas da prefeitura no local que são os responsáveis pelo marketing da prefeitura; que os discursos são gravados;”.*

Portanto, não há que se falar em falso depoimento da testemunha que afirmou categoricamente que não sabia dizer se ocorre a filmagem integral do evento.

Para longe do depoimento da testemunha do Denunciado que afirmou que o Denunciante tinha roubado a saúde e que o Denunciado de fato xingou o Deputado Rafael dos exatos dizeres descritos na denúncia, vale aqui frisar que o próprio Denunciado assim afirmou em seu interrogatório:

“(…)  
**que confirma ser o autor do vídeo descrito à fl. 27 do processo, lavrado em ata notarial;** em que pese esse vídeo trazer a resposta e explicações a população sobre a acusação feita pelo denunciante;”.

Enfim, a conduta prevista no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, ao afirmar que a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública se faz presente nesse caso.

De fato, tenho que o denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara ao interromper a solenidade oficial; ao ofender publicamente o



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

parlamentar convidado, ora Denunciante, com termos injuriosos e gestos hostis; bem como ao difundir informações sabidamente falsas em redes sociais, com nítido interesse de desinformar e macular reputações; além de associar a imagem da Câmara Municipal a conduta incompatível com padrões éticos mínimos exigidos aos agentes políticos.

Todas as imputações acima restaram comprovadas pela prova oral e principalmente pela prova documental, mormente os vídeos, as atas notariais que não foram impugnadas pelo Denunciado, assim como os vídeos, bem como pela própria confissão parcial do denunciado sobre a autoria do vídeo.

A gravidade e a repercussão institucional da conduta perpetrada pelo Denunciado, extrapolando a esfera de ofensa pessoal e alcançando diretamente o prestígio e a credibilidade da Câmara Municipal, diante da difusão dos vídeos pelas redes sociais, conforme vídeo juntado, comprovam a falsidade das declarações do Denunciado, comprometendo não somente **a honra do parlamentar**, mas também **comprometendo a credibilidade da Casa legislativa**, enquadrando-se, portanto, perfeitamente no delineado no inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Portanto, após tudo o que foi aqui demonstrado, com base na denúncia e em todas as provas e documentos produzidos durante o percurso do Processo, fica claro que o Vereador Denunciado, GUILHERME LÚCIO DE PAIVA, quebrou o **DECORO PARLAMENTAR** em razão de sua conduta, em especial no que tange ao disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, eis que **PROCEDEU DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL** e **FALTOU COM O DECORO NA SUA CONDUTA PÚBLICA**. Assim, esse Relator opina pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, com a **cassação do mandato do denunciado**, pela prática da infração prevista no inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

### **CONCLUSÃO – DISPOSITIVO.**

RUA JOSÉ CLETO DUARTE, N° 86, CENTRO. CEP: 37567-000 - Tel.: (35) 3453-1611 - EMAIL:

[cmssbelavista@gmail.com](mailto:cmssbelavista@gmail.com)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Sopesados todos os fatos, as provas documentais, as atas notariais, os depoimentos colhidos em audiência e as teses jurídicas apresentadas, conclui-se que o presente Processo de Cassação n.º 01/2025 é juridicamente hígido, tendo sido conduzido com a máxima observância das garantias constitucionais.

As alegações finais do Denunciado são insuficientes para deconstituir a materialidade e a autoria da infração ético-disciplinar. Portanto:

**1. Rejeição In Totum:** Esta Comissão Processante rejeita *in totum* as preliminares e as arguições de nulidade e impedimento, por serem protelatórias, formalistas e desprovidas de amparo legal e probatório. A validade dos atos processuais e a imparcialidade do corpo julgador estão plenamente confirmadas nos autos.

**2. Configuração Inequivoca da Infração Ética:** Restou incontroverso e comprovado que o Vereador Guilherme Lúcio de Paiva proferiu ofensas injuriosas de cunho pessoal em ato solene e reiterou a agressão e a desinformação em mídias sociais, conduta que, sob qualquer ótica jurídica ou moral, constitui excesso manifesto e abuso da prerrogativa parlamentar, caracterizando grave ato incompatível com a dignidade do cargo e que viola o decoro parlamentar (Art. 7º, inciso III, Decreto-Lei n.º 201/67).

A conduta do Denunciado é censurável e exige a máxima sanção em respeito à sociedade e à própria instituição. O julgamento político-disciplinar é a única via para restaurar a imagem da Câmara e reafirmar os padrões éticos do mandato.

Por todo o exposto, a Comissão Processante, por unanimidade de seus membros, **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO** e submete o presente Relatório Final ao Plenário da Câmara Municipal para o Julgamento Político-Administrativo do Vereador Denunciado, opinando pela **CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR GUILHERME LÚCIO DE PAIVA** pela prática de ato que é incompatível com a dignidade do cargo e viola o decoro parlamentar (Art. 7º, inciso III, Decreto-Lei n.º 201/67).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Face o exposto e em conformidade com a legislação pertinente à matéria em questão, à Comissão Processante entende que há provas irrefutáveis que comprovam as narrativas contidas na denúncia e não teria como se manifestar de outra forma, razão pela qual submeto o processo em questão para apreciação e votação em plenário, em conformidade com o que determina o artigo 5º, inciso V e seguintes do Decreto Lei 201/67.

### **VOTO DA PRESIDENTE E DO MEMBRO DA COMISSÃO:**

Após atenta leitura atenta dos autos e do voto, sem qualquer divergência, a Presidente da Comissão e o Membro acompanharam na íntegra o voto condutor do Relator da Comissão Processante.

Encerrado o ato, inexistindo quaisquer requerimentos ou pendências, nos termos do inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67, a Comissão Processante a unanimidade emitiu o seu parecer final pela **PROCEDÊNCIA da acusação/denúncia apresentada**, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para apreciação e julgamento do parecer final.

**Deverá ainda ser o denunciado notificado pessoalmente, quanto a data e horário para julgamento, com pelo menos 24h de antecedência, assim como o seu procurador constituído, com cópia do relatório final.**

Nada mais havendo, encerrou-se a presente às 19:30h.

São Sebastião da Bela Vista, 16 de outubro de 2025.

  João Carlos de Almeida  
COMISSÃO PROCESSANTE